autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 10:58:33.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 107/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 519/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Justiça.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 08:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156782835** e o código CRC **4E6912D9**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
NÚCLEO DE CONSIGNAÇÕES
Rua Boa Vista, 280 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000585-2

Encaminhamento SEGES/COGEP/DGF 202 Nº 153934121

São Paulo, 01 de abril de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **519/2023,** de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

SEGES/AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao solicitado no Encaminhamento 153833949, acerca de manifestação sobre pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 519/2023 (153606316), na forma do texto Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa 153606730, informamos que o Núcleo de Consignações do Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas realiza a gestão de consignações facultativas de servidores da municipalidade, não tendo alcance sobre as consignações de demais cidadãos do Município.

O Decreto nº 58.890 de 30 de julho de 2019, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores, veda às consignatárias (dentre as quais se incluem instituições financeiras) ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da Prefeitura, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações de capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida. A infringência à referida disposição enseja o descredenciamento da consignatária.

Desse modo, as consignatárias não estão autorizadas a realizar publicidade de seus produtos nas dependências da Prefeitura, nem a utilizar e-mails institucionais ou contatos telefônicos dos servidores municipais para esse fim, sob pena de descredenciamento.

Os números de telefone dos servidores não são disponibilizados às consignatárias pela Prefeitura. O Núcleo de Consignações trata todas as informações

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

pessoais com o máximo rigor e cuidado. No entanto, infelizmente entendemos que dados pessoais podem ser obtidos por terceiros, por meios externos à prefeitura - como vazamentos de bases privadas.

Dessa forma, a fiscalização, pela Prefeitura, da oferta de produtos por consignatárias por meio de contatos telefônicos realizados em números particulares de servidores municipais, nos termos do Decreto nº 58.890/2019, apresenta limitações práticas, especialmente nas hipóteses em que não se verifica a utilização de dados obtidos em razão do vínculo com a Administração. Ademais, observa-se que abordagens relacionadas a empréstimo consignado são frequentemente realizadas por correspondentes bancários, que atuam em nome de múltiplas instituições financeiras e não mantêm vínculo direto de credenciamento com a Prefeitura.

Assim, como medida adicional, o Núcleo de Consignações sugere aos servidores o cadastro do seu número no serviço “Não Perturbe”, disponibilizado pelo Governo Federal do Brasil, para bloqueio desse tipo de abordagem.

Entendemos que este Núcleo de Consignações não se encontra apto a se manifestar sobre o questionamento do pedido de subsídios (153606316) referente à elevação da despesa decorrente de ações de fiscalização.

Com relação à solicitação de opinião sobre o projeto, e com base em nossa experiência, apresentamos a seguinte manifestação:

- O controle da fiscalização pode ser dificultado pelo uso de correspondentes bancários, que podem representar múltiplas instituições financeiras. Isso pode gerar dificuldades na identificação do responsável por eventuais infrações — se o próprio correspondente ou, em caso contrário, qual instituição financeira específica.
- Entendemos que a fiscalização poderá demandar a implementação de mecanismos de denúncia e registro de reclamações.
- Muitos servidores aposentados, que possuem perfil semelhante aos cidadãos contemplados pelo projeto de lei, podem encontrar dificuldade em relatar situações desse tipo.
- Recomendamos a consulta ao Banco Central do Brasil, órgão responsável pela regulamentação das atividades de correspondentes bancários e demais assuntos financeiros correlatos.

Esperamos ter auxiliado, seguindo à disposição.

Atenciosamente,

Denise Kinoshita
Assessor(a) III
Em 01/04/2026, às 16:17.

Marcelo Gonzalez
Coordenador(a) II
Em 01/04/2026, às 16:26.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

Alisson Rodrigues Pinheiro
Diretor(a) II
Em 02/04/2026, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **153934121** e o código CRC **066786C1**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 10:58:33.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000585-2

Encaminhamento SEGES/GAB Nº 155050737

São Paulo, 22 de abril de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **519/2023,** de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Prezada Sra. Procuradora do Município,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao solicitado no Encaminhamento nº 153607977, que versa sobre pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 519/2023, na forma do texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, devolvemos o presente com a manifestação do Núcleo de Consignações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP), desta Secretaria Municipal de Gestão (doc. SEI 153934121), a qual acolho.

Conforme esclarecido na referida Manifestação, o Núcleo de Consignações atua exclusivamente na gestão de consignações facultativas de **servidores municipais**, não possuindo alcance sobre operações realizadas pelos demais cidadãos.

Outrossim, quanto ao pedido de subsídios sobre eventual aumento de despesas com fiscalização, COGEP não dispõe de elementos para manifestação conclusiva, em virtude da dificuldade de identificação dos responsáveis por infrações, o que demandaria a criação de canais eficazes de denúncia e a possível limitação de registro de reclamações, especialmente por parte de aposentados. Recomenda-se, por fim, a consulta ao Banco Central do Brasil, considerando sua competência regulatória sobre o tema.

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 22/04/2026, às 17:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155050737** e o código CRC **AEE624B4**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 10:58:33.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCON PAULISTANO
Páteo do Colégio, 5 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000585-2

Encaminhamento SMJ/PROCON Nº 155294813

São Paulo, 24 de abril de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **519/2023,** de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 519/2023, no que se refere aos aspectos relacionados à atuação fiscalizatória deste Procon Paulistano.

Em síntese, o Projeto de Lei visa à proibição da realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo e/ou financiamento por meio de ligação telefônica.

No âmbito de suas atribuições, cumpre à fiscalização deste órgão a apuração de práticas infrativas à legislação consumerista, a partir de elementos concretos que permitam a caracterização da conduta e a responsabilização dos fornecedores envolvidos.

A verificação dessas práticas apresenta limitações operacionais relevantes, especialmente em razão da dependência de elementos probatórios a serem fornecidos pelo próprio consumidor ou obtidos junto ao fornecedor, como registros de atendimento e gravações das ligações, nem sempre disponíveis de forma imediata.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

Soma-se a isso a dificuldade de caracterização objetiva das condutas relacionadas à oferta por meio de ligação telefônica, o que restringe a atuação fiscalizatória em escala mais ampla.

Nesse contexto, a execução da medida, nos moldes propostos, não se mostra compatível com a atual estrutura operacional deste Procon Paulistano, na medida em que demandaria atuação mais abrangente e contínua, não suportada pelos recursos humanos e materiais atualmente disponíveis, o que indica a necessidade de avaliação específica quanto a eventual impacto orçamentário pelas áreas competentes.

Assim, sob a ótica da fiscalização, embora a proposta se insira em tese no campo de atuação do órgão, apresenta limitações relevantes quanto à sua exequibilidade prática, especialmente diante das dificuldades operacionais e estruturais apontadas, o que pode comprometer sua efetividade.

Atenciosamente,

Cristiane Pereira
Coordenador(a) V
Em 24/04/2026, às 18:44.

Pedro Zacharias Conde Toron
Diretor(a) de Divisão
Em 24/04/2026, às 18:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155294813** e o código CRC **C5A2AAAD**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
SMJ/ASSESSORIA JURIDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11)3113-8089

PROCESSO 6010.2026/0000585-2

Parecer SMJ/AJ Nº 155127443

São Paulo, 27 de abril de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº **519/2023**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

SMJ/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 114/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que *"Proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica."* (fl. 05 do doc. SEI 153606730).

A Exposição de Motivos/Justificativa referente ao texto originalmente proposto consta às fls. 09/16 do doc. SEI 153606316.

Houve pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. SEI 153606316), encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 01/03 do doc. SEI 153606316).

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil encaminhou os autos a esta Pasta solicitando o oferecimento de respostas às indagações (doc. SEI 153607977).

Instada a se manifestar, a SEGES/COGEP/DGF informou que realiza a gestão das consignações facultativas dos servidores da municipalidade, não possuindo, contudo, competência ou alcance sobre as consignações relativas aos demais cidadãos do Município. A referida Coordenadoria destacou, ainda, que o Decreto nº 58.890/19, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, veda às consignatárias (dentre as quais se incluem instituições financeiras) a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências da Prefeitura, bem como a utilização de sua rede de contatos para fins de divulgação comercial. Ressaltou, ademais, que o descumprimento dessas disposições pode ensejar o descredenciamento da consignatária. Acrescentou, por fim: (i) que o controle e a fiscalização podem ser dificultados pela atuação de correspondentes bancários, que frequentemente representam múltiplas instituições financeiras, o que pode dificultar a identificação do responsável por eventuais infrações; (ii) que a efetividade da fiscalização poderá demandar a implementação de mecanismos específicos de denúncia e registro de reclamações, considerando, inclusive, que servidores aposentados, cujo perfil se assemelha ao dos cidadãos abrangidos pelo Projeto de Lei, podem encontrar dificuldades para relatar tais situações; e (iii) a recomendação de consulta ao Banco Central do Brasil, Órgão responsável pela regulamentação das atividades de correspondentes bancários e demais matérias correlatas no âmbito financeiro. (doc. SEI 153934121).

SEGES/GAB acolheu a manifestação de SEGES/COGEP/DGF (doc. SEI 155050737).

SMJ/PROCON, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao PL, observadas as ponderações feitas. Destacou que as medidas guardam correspondência com i) à vedação de práticas abusivas, conforme dispõe o art. 39 do CDC, ii) com à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, conforme dispõe o art. 6º, IV do CDC iii) e com o direito à informação clara e adequada, previsto no art. 6º, III e 31 do CDC, sem apresentar inovação normativa substancial. Ressaltou, ainda, que a imposição de regras que alterem a dinâmica da contratação, a estrutura das obrigações ou os elementos essenciais das operações de crédito pode caracterizar invasão de competência da União. Acrescentou que a matéria já se encontra disciplinada, em âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 17.832/23, que, em seus arts. 85 a 87, proíbe a celebração de contratos de empréstimo de qualquer natureza não solicitados por aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, estabelece a obrigatoriedade de envio das condições contratuais por meio eletrônico ou físico e prevê a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento. Nesse contexto, advertiu que a reprodução de comandos já existentes pode ensejar sobreposição regulatória. No que se refere aos impactos orçamentários, respondeu que não é possível, com os elementos disponíveis, afirmar se as ações decorrentes da implementação da norma poderão ser integralmente absorvidas pelos recursos materiais e humanos atualmente existentes ou se implicarão elevação de despesa pública. Por fim, quanto ao regime sancionatório instituído pelo PL, advertiu que, a previsão de

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

sanções nos moldes propostos pode ensejar desarmonia com o regime jurídico já consolidado no âmbito municipal e estadual (doc. SEI 154890025).

Os autos foram encaminhados pelo Gabinete para manifestação jurídica (doc. SEI 154985639).

É o relatório do essencial.

Passemos à análise da propositura.

Primeiramente, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre tema afeto às relações de consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, V, da CF/88), cabendo aos Municípios o exercício da competência suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a competência municipal em matéria consumerista é de natureza suplementar e condicionada ao interesse local, consoante se verifica no julgado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO "DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CPC/2015. REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO DE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.173.617-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019)

Cabe salientar que a suplementação municipal tem por finalidade adequar as legislações federal e estadual ao contexto local, suprindo eventuais lacunas deixadas por normas de caráter geral e promovendo a adaptação normativa à realidade municipal.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina. Fernanda Dias Menezes de Almeida, na obra *Competências na Constituição de 1988*, leciona que o Município "*não poderá contrariar nem as normas gerais da União, nem as normas*

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

estaduais de complementação, embora possa detalhá-las, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”, o que vincula a atuação legislativa municipal à estrita observância do interesse local.

Verifica-se que a proposta legislativa em análise guarda elevada similaridade com os arts. 85 a 87 da Lei Estadual nº 17.832/23, sem introduzir inovação normativa substancial ou demonstrar efetiva adaptação ao contexto municipal, consoante apontado pelo Órgão Municipal de Defesa do Consumidor (doc. SEI 154890025).

Tal similaridade resta evidenciada pelo teor dos dispositivos estaduais a seguir reproduzidos:

> "Artigo 85 - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.
>
> Parágrafo único - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.
>
> Artigo 86 - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação, a ser realizada nos moldes do artigo anterior.
>
> Artigo 87 - Em caso de descumprimento do disposto nesta seção, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.
>
> Parágrafo único - No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs."

Dessa forma, o Substitutivo restringe-se à reafirmação de garantias já previstas na legislação consumerista, sem introduzir inovação normativa substancial ou evidenciar adequada conformação ao interesse local, limitando-se a alterações pontuais na redação, que, contudo, não resultam em mudança significativa.

Ademais, ressaltamos que a edição de nova norma legal municipal com conteúdo semelhante a norma estadual pode ensejar sobreposição normativa e eventual redundância, sem a correspondente inovação no ordenamento jurídico, o que descaracterizaria o interesse local.

Além da matéria já encontrar respaldo jurídico na legislação do Estado de São Paulo, verificou-se, em pesquisa normativa, a existência de tendência

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

legislativa consistente em disciplinar a proteção da pessoa idosa nas operações de crédito em âmbito estadual, talvez motivado pela descoberta da chamada "Máfia dos Consignados".

Destaca-se a Lei Estadual nº 20.276/20 do Paraná, considerada pioneira na matéria, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6727, ocasião em que se validou a vedação à oferta e celebração de empréstimos por meio de ligação telefônica para pessoas idosas. Na mesma linha, outros entes federativos editaram normas semelhantes, a exemplo da Lei Estadual nº 18.627/2023 do Ceará, da Lei nº 5.750/21 do Mato Grosso do Sul, Lei nº 12.027/21 do Estado da Paraíba e da Lei nº 19.236/25 de Santa Catarina, todas voltadas à restrição de práticas comerciais agressivas ou potencialmente abusivas direcionadas a idosos, aposentados e pensionistas.

No plano federal, a matéria relativa ao fornecimento de produtos e serviços de crédito encontra-se disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC em seus artigos 52, 54-C e 54-D, que dispõem:

> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
>
> I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
>
> II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
>
> III - acréscimos legalmente previstos;
>
> IV - número e periodicidade das prestações;
>
> V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
>
> [...]
>
> Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

> custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Na mesma linha protetiva, os artigos 6º e 39 do CDC prevê os seguintes direitos básicos dos consumidores e as seguintes práticas abusivas:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> [...]
>
> III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,** com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência
>
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva,**métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
>
> [...]
>
> XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> [...].
>
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
>
> [...]
>
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
>
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> [...].

Ainda no âmbito federal, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 74/2023, que dispõe especificamente sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em maio de

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

2025.

Diante desse cenário, observa-se que a matéria já se encontra amplamente disciplinada na esfera federal, não se caracterizando, a nosso ver, como exercício de competência suplementar sobre interesse local.

Ademais, na esteira da manifestação da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (doc. SEI 154890025), entendo que a proteção e as sanções previstas no CDC e na legislação complementar correlata são mais abrangentes, além de estabelecerem parâmetros distintos dos propostos para o cálculo da sanção de multa (artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97). Portanto, o estabelecimento de parâmetros diferenciados para o cálculo da penalidade de multa no artigo 3º do PL levaria à coexistência de mais de um parâmetro possível para o referido cálculo, o que fragilizaria, em tese, a defesa dos consumidores e a segurança jurídica.

Por fim, em relação à fiscalização dos comandos da norma proposta, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano apontou limitações objetivas à apuração das infrações previstas no Projeto de Lei, decorrentes da dependência de informações prestadas por consumidores e fornecedores e, por vezes, da dificuldade de acesso imediato aos registros de atendimento e às gravações telefônicas. Esclareceu que a execução das medidas, nos moldes apresentados, é incompatível com a sua atual estrutura operacional, por demandar recursos humanos e materiais em quantitativo superior aos disponíveis.

Diante do exposto, somos de entendimento no sentido da inviabilidade do PL.

É o parecer, s.m.j, que submetemos à análise e decisão desse Gabinete.

ADRIANO NONATO ROSETTI
Procurador do Município - SMJ
OAB/SP nº 249.115

THAINÁ CARDOSO BELLOTO
Residente Jurídico - SMJ
OAB/SP nº 545.564

Adriano Nonato Rosetti
Procurador(a)
Em 27/04/2026, às 17:08.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

Thaina Cardoso Belloto
Residente Jurídico(a)
Em 28/04/2026, às 11:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155127443** e o código CRC **0B37F53E**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
CHEFIA DE GABINETE
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3113-8089

PROCESSO 6010.2026/0000585-2

Encaminhamento SMJ/CG Nº 155409976

São Paulo, 27 de abril de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **519/2023,** de autoria da Vereadora Rute Costa, que proíbe a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar e/ou empréstimo de contratos financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Em atenção ao solicitado no doc. SEI 153607977, restituo o presente com a manifestação do Procon Paulistano (doc. SEI 155294813) e do parecer do Sr. Procurador desta Pasta (doc. SEI 155127443), que acolho.

Atenciosamente,

Alexandre Dias Maciel
Chefe de Gabinete
Em 27/04/2026, às 23:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155409976** e o código CRC **1621F491**.

Matéria DOCREC 580/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736880.